



PORTO PAGO
DR/MS
ISR-57-109/81

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAMPOM GRANDE, QUINTA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 1995

R\$ 0,80

36 PÁGINAS

ANO XVII Nº 4155

PODER EXECUTIVO

Despachos do Governador

Processo: 09/475.126/95
 Interessado: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul
 Assunto: Solicita autorização para realização de concurso público para preenchimento de vagas de Oficiais/BM.

Autorizo a realização de prova de seleção para preenchimento de 15 (quinze) vagas para o Curso de Formação de Oficiais do CBM/MS, a ser realizado no Estado de Mato Grosso do Sul, cujo ingresso se dará após aprovação no concurso público.

Em, 22/08/95.

DESPACHO DO GOVERNADOR: 06/11/95

Sr. Procurador-Geral do Estado

REF: PARECERES/PGE/NºS 056/93 PAP Nº 035/93 e 055/95 PAP/Nº 030/95

- Nos termos do §1º, do artigo 4º, do Decreto nº 6.692, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo aos PARECERES/PGE/NºS 056/93 PAP Nº 035/93 e 055/95 PAP/Nº 030/95, cujos textos são publicados em anexos, para fins de firmar o entendimento no sentido de que o artigo 1º, incisos III e V, e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 68/93, bem como o artigo 57, da Lei Complementar nº 53/90, ao estabelecer a promoção do policial militar no ato de sua transferência para a reserva remunerada e a promoção já na inatividade, contraria o disposto no artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal e legislação, que veda a concessão, pelos Estados, de condições superiores às que, por lei, forem atribuídas aos militares das Forças Armadas.
- Determino aos Comandos-Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar que promovam a revisão de todos os casos em que houve a observância das aludidas normas, ante a manifesta constitucionalidade dos dispositivos.
- Determino à Procuradoria-Geral do Estado seja proposta a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade dos dispositivos em comento.

Campo Grande, 06 de novembro de 1995

Wilson Barbosa Martins
WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

PARECER/PGE/Nº 056/93 PAP/Nº 035/93
PROCESSOS N° 11/000648/93 e 09/000884/93
INTERESSADOS: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR E COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS.

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR N° 068, DE 08.07.93.

A legislação federal aplicável

às Polícias Militares dos Estados, por força de dispositivo constitucional (art. 22, XXI), veda a concessão, pelos Estados, de condições superiores às que, por lei, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. A Lei Complementar nº 068/93, ao estabelecer a promoção do policial militar no ato de sua transferência para a reserva remunerada, bem como na inatividade, concede direito que é vedado aos militares das Forças Armadas. Inconstitucionalidade do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 068/93, e de seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, por ofensa ao art. 22, XXI, da Constituição Federal.

3 Comandante-Geral da Polícia Militar deste Estado e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, solicitem parecer sobre a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 068, de 08.07.93, que alterou disposições da Lei Complementar nº 053, de 30.08.90, e deu outras providências, especialmente no que tange ao contido no inciso III do art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

é o relatório.

A Constituição Federal dispõe no art. 22, XXI, in verbis:

"art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;" (grifamos)

A competência legislativa da União sobre esta matéria não é inovação trazida pela atual Magna Carta, já que remonta à Constituição de 1934.

As polícias militares e corpos de bombeiros sempre tiveram tratamento constitucional, na medida em que são forças auxiliares e reserva do

Exército (art. 144, § 6º, CF), daí a razão da determinação constitucional de que seu regime jurídico seja definido pela legislação federal.

Note-se que relativamente às polícias civis, os Estados legislam concorrentemente com a União (art. 24, XVI), o que não ocorre quanto às polícias militares.

Assim, a legislação estadual referente a esta matéria não pode dispor contrariamente à orientação dada pela legislação federal, por força da norma constitucional supra referida.

Ademais, o art. 25 da Carta Constitucional estabelece que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição, e ainda, no § 1º dispõe que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Com o advento do novo ordenamento constitucional de 1988, e relativamente ao que dispõe no art. 22, XXI, foi recepcionado o Decreto-Lei nº 667, de 02.07.69, vigente à época, com suas alterações, e que estabelecia a organização das polícias militares e corpos de bombeiros dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Ocorrendo a substituição de uma Constituição por outra, e para evitar-se o caos jurídico, a legislação ordinária comum, então vigente, continua a ser aplicada, com exceção das normas contrárias à nova Constituição.

Assim, a legislação anterior perde o suporte de validade que lhe dava a Constituição substituída, e adquire um novo, expresso ou tácito, da Constituição atual.

Este fenômeno chama-se recepção que, no dizer de Celso Bastos, é um processo abreviado de criação de normas jurídicas, pelo qual a nova Constituição adota leis já existentes, com elas compatíveis, dando-lhes validade, e assim evitando o trabalho quase impossível de se elaborar uma nova legislação de um dia para o outro (in Curso de Direito Constitucional, 11ª ed. p. 115. S. Paulo, Saraiva, 1989).

Dessa forma, até que seja editada uma nova lei federal em atendimento ao disposto no art. 22, XXI da Constituição, continua em vigor as disposições

recepionadas do Decreto-Lei 667/69, com suas alterações posteriores.

O Decreto-Lei nº 667/69, em suas "Prescrições Diversas", estipula, no art. 24, verbis:

"art. 24 - Os direitos, vencimentos, vantagens e reajustes da pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares, constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitida condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção na que se refere a vencimentos e vantagens, bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo". (grifamos).

A Lei Complementar Estadual nº 968, de 01.07.93, alterando disposições da Lei Complementar nº 053, de 30.08.90, deu nova redação ao art. 57, nos seguintes termos:

"O policial militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, será promovido ao grau hierárquico imediatamente superior, no mesmo ato que a transferir para a reserva remunerada, independentemente do quadro a que pertence".

E, no § 1º, dispõe:

"O policial militar na inatividade após ter percebido os proventos da aposentadoria ou reforma durante 2 (dois) anos consecutivos, deverá ser promovido por antiguidade ao posto ou graduação que serve de base para a atribuição do seu provento".

A Lei Federal nº 6.800, de 09.12.80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares pertencentes às Forças Armadas, estabeleceu no art. 62, in verbis:

"art. 62 - Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma". (grifamos)

Ora, nos termos do art. 24 do Decreto-Lei 667/69, já mencionado, e que trazem as normas gerais a serem aplicadas às polícias militares e corpos de bombeiros dos Estados, é vedado a estes estabelecer condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das forças armadas, entendendo-se, como condições, normas referentes a direitos, remuneração, prerrogativas e deveres, seja do pessoal da ativa ou inativos, face ao disposto na primeira parte do artigo citado.

Assim, a Lei Complementar nº 968/93, ao dispor sobre a promoção do policial militar no ato de sua transferência para a reserva remunerada (art. 1º,

Sumário			
PODER EXECUTIVO	PÁGINA	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL DOSUL C.O.C.O.M 24.001.127/0001-39
Despacho do Governador	01	Governador WILSON BARBOSA MARTINS Vice-Governador ANTONIO BRAZ GERALDO BULO Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil PLÍVIO SOARES ROCHA Secretário de Estado de Comunicação MARIO MARQUES RABELES	Órgão oficial, destinado à publicitação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo. SEDE: Parque dos Poderes, Bloco 8-B, Setor IV, CEP 79.031-902, telefones (067) 728-4323 e (067) 726-4227, FAX (067) 726-3926. Posto de Atendimento: Rua 25 de Dezembro, nº 714, CEP 79.002-060, telefone (067) 382-6231.
Secretarias de Estado	06	Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia FREDERICO VITÓRIO VALENTE Secretário de Estado da Fazenda IRALDO FRANCISCO CANÇADO Secretário de Estado da Administração SÉLvio APARECIDO BARRETO Secretário de Estado da Saúde MELTON BARBOSA TAVARES Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural ALFREDO PARAGUASSU MELO Secretário de Estado da Turismo, Indústria e Comércio JESUS ALFREDO RUIZ BULZON	Director-Geral: AUGUSTO ASSIS. Director de Administração e Finanças: LUIZ GONZAGA DE SANTA ROSA. Director Técnico: IVETTE VERRUCK. Preço do Diário Oficial: Assinaturas anuais semestral: -retirado no balcão..... R\$ 49,60 -entrega domiciliar (distribuidora)..... R\$ 87,68 -entrega domiciliar (Correios)..... R\$ 124,80 -outras capitais e municípios..... R\$ 124,80 -Exemplar atrasado..... R\$ 1,00 Cópias reembolsadas..... R\$ 0,10 O pagamento das assinaturas e das publicações a serem veiculadas, deve ser feitos de maneira correta, através de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, acompanhado de carta com o nome e endereços completos.
Administração Indireta	08	Secretário de Estado da Segurança Pública JOAQUIM DIASSENHOFF FILIPE DE SOUZA Secretário de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano EUSEBIO SOARES PAMPAZO Secretário de Estado da Infraestrutura e Transportes CELSO DE SOUSA MARTINS Secretário de Estado da Produção, Indústria e Comércio JOSÉ RICARDO DE SOUZA Secretário de Estado da Cultura IDARA REBECA DE SOUZA RODRIGUES Procurador-Geral do Estado GERALD RENANSON DE SOUZA Promotor-Geral de Justiça FÁBIO TAIFER IZIDOR Procurador-Geral da Defensoria Pública BENEDITO COELHO DE AZEVEDO Advogado-Geral do Estado JAIRO PONTÔNEA CORRÊA Chefe do Gabinete Militar CARLOS MOREIRA SOARES Procurador-chefe da Ministério Púlico Especial Júnior no Tribunal de Contas TECMO DE MORAES VALENTE	
Boletim de Licitações	10		
Boletim de Pessoal	13		
Orgãos Federais	17		
PART II PODER LEGISLATIVO			
Assembleia Legislativa	17		
Tribunal de Contas	26		
Municipalidades	30		
Publicações à Pedido	30		

III), bem como a promoção já na inatividade (§ 19), vem estabelecer condição superior à que, por lei (art. 62, Lei Federal nº 6880/80), é atribuída aos militares das Forças Armadas, contrariando normas federais (Decreto-Lei 667/69) aplicáveis por força de dispositivo constitucional (art. 22, XXI, CF).

Portanto, o inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº 068/93, bem como o seu § 19, são privados do vício da inconstitucionalidade formal, na medida em que foi legislado sobre matéria de competência privativa da União (art. 22, XXI, CF), e material, por afrontar texto legal decorrente da norma constitucional.

Em consequência do exposto, são também inconstitucionais os §§ 29, 39 e 49 da Lei Complementar nº 068/93.

Neste ponto, convém destacar que a norma referente à promoção, prevista no Regulamento (R-200) do Decreto-Lei 667/69, dispõe:

"Art. 14 - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos, dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

I. para todos os postos e graduações, exceto Terceira Sargento e Cabo PM:

- tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antiguidade, conforme dispufer a legislação peculiar".

(grifados).

Esta regra foi observada pelo art. 55 da Lei Complementar nº 053, de 30.08.90, em vigor neste Estado.

Assim, qualquer dispositivo legal que venha estabelecer critérios outros para promoções, que não atendam à ordem prevista na legislação federal, será, pelas mesmas razões já discorridas, privado do vício da inconstitucionalidade.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que os policiais militares reformados por motivos constantes nos incisos I, II e III do art. 97, da Lei Complementar nº 053/90, e que passaram a esta condição em data anterior a 30.08.90, fazem jus à revisão de seus proventos, para adequá-los ao disposto no § único do art. 99, da lei complementar citada.

Evidentemente que neste caso não haverá promoção, ante às normas já mencionadas, mas apenas revisão de proventos, face ao disposto no § 49 do art. 40 c/c § 10 do art. 42, da Constituição Federal.

Em conclusão, suscitamos a inconstitucionalidade do inciso III do art. 19, da Lei Complementar nº 068, de 08.07.93, bem como os seus §§ 19, 29, 39 e 49, por ofensa ao art. 22, XXI, da Constituição Federal, já que em flagrante contradicção com o disposto no art. 24, do Decreto-Lei Federal nº 667/69.

Sugerimos uma análise profunda de toda a legislação que rege a Polícia Militar deste Estado, notadamente a Lei Complementar nº 053, de 30.08.90, para que seja extraída, do corpo desse ordenamento, qualquer norma que tenha invadido esfera de competência privativa da União.

é o parecer, que submetemos à Vossa elevada apreciação.

Campo Grande, 02 de setembro de 1993.

Judith Amâlia Lageano
Judith Amâlia Lageano
PROCURADORA DO ESTADO

Sandra Calligaris
Sandra Calligaris
PROCURADORA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

APROVO

Em 09/09/93

Jorge Benfatti Ferreira
Jorge Benfatti Ferreira
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

PARECER/PGE/Nº 055/95

PAP/Nº 30/95 -

PROCESSO N° 11/0062/95

INTERESSADO : COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 068, DE 08.07.93, REAPLICAÇÃO DO ART. 57, DA LEI COMPLEMENTAR N° 053, DE 30.08.90. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO - ART. 2g, PARÁGRAFO 3g, LICC. Necessidade de nova lei. Cabe ao administrador público decidir se aplica ou não a lei inconstitucional, antes da declaração pelo Poder Judiciário, ciente dos efeitos decorrentes de sua decisão.

O entendimento administrativo sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 068/93 não autoriza a reaplicação do art. 57, da lei complementar nº 053/90. Da mesma forma, a declaração judicial da inconstitucionalidade. Efeito repristinatório vedado pelo art. 2g, parágrafo 3g, LICC. Necessidade de nova lei. Cabe ao administrador público decidir se aplica ou não a lei inconstitucional, antes da declaração pelo Poder Judiciário, ciente dos efeitos decorrentes de sua decisão.

Sr. Procurador-Geral do Estado

O Comandante-Geral da Polícia Militar solicita parecer sobre a reaplicação do art. 57, da Lei Complementar nº 053, de 30.08.90, tendo em vista os pareceres emitidos por esta PGE, que concluíram pela inconstitucionalidade do art. 1g, III e parágrafos 1g, 2g, 3g e 4g, da Lei Complementar nº 068, de 08.07.93.

é o relatório.

A Lei Complementar nº 068, de 08.07.93, derrogou disposições da Lei Complementar nº 053, de 30.08.90, dentre elas, o art. 57, objeto da presente consulta.

Assim, no art. 1º, III, a Lei Complementar nº 068/93 deu a seguinte redação ao art. 57 da Lei Complementar nº 053/90:

- Art. 1º...
- I -
- II -
- III - O artigo 57:

"O policial militar que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, será promovido ao grau hierárquico imediatamente superior, no mesmo ato que o transferir para a reserva remunerada, independente do quadro a que pertencem."

Pelos argumentos expedidos no Parecer/PGE/056/93 (em anexo), esta Procuradoria Geral do Estado concluiu pela inconstitucionalidade do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 068/93, supracitado, bem como de seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, por ofensa ao disposto no art. 22, XXI, da Constituição Federal.

No entanto, a consideração da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 068/93, não autoriza a restauração das disposições revogadas da Lei Complementar nº 053/90.

Formalmente, enquanto não houver a declaração judicial da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 068/93, por meio da via de ação, a referida lei continua a ter existência no ordenamento jurídico.

Ademais, mesmo que esta lei venha a perder a sua vigência pela declaração judicial de sua inconstitucionalidade, não haverá a revalidação do art. 57 da Lei Complementar nº 053/90, já que este fenômeno, chamado de repristinação, é vedado no sistema jurídico, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, verbis:

"Art. 2º
Parágrafo 3º - Salvo disposições em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a validade."

Portanto, necessário será a edição de uma nova lei que venha a dispor sobre o assunto, com observância das normas constitucionais.

Nesse sentido, convém deixar registrado que essa nova lei não poderá adotar as disposições do art. 57, da Lei Complementar nº 053/90, revogado, na medida em que este dispositivo, pelas mesmas razões adotadas no Parecer/PGE/nº 056/93, relativas ao inciso III do art. 1º da L.C. nº 068/93, também é inconstitucional, já que a promocão trinta dias antes do ato da passagem para a reserva remunerada, traduz o mesmo resultado prático da promoção no momento da passagem para inatividade, contrariando, do mesmo modo, norma federal de observância obrigatória pelos Estados (Lei Federal 6.800, de 09.12.80, Estatuto das Forças Armadas), face à determinação constitucional (art. 22 XXI).

Por fim, cumpre destacar os caminhos que podem ser adotados pelo administrador público, no sentido de dar solução aos casos em que servidores militares, com mais de trinta anos de serviço, aguardam a transferência para a reserva remunerada, tendo em vista a consideração administrativa da inconstitucionalidade das disposições da Lei Complementar nº 068/93:

1- O administrador aplica as disposições da Lei Complementar nº 068/93, já que esta, enquanto não houver a declaração judicial de sua inconstitucionalidade, continua a ter vigência no mundo jurídico. No entanto, deve estar ciente de que, declarada inconstitucional pelo órgão competente, os efeitos decorrentes serão inválidos, nulos, sem aptidão para produzirem qualquer efeito.

2 - O administrador recusa a aplicação da norma considerada inconstitucional, mesmo antes da declaração pelo Poder Judiciário, possibilidade reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal (RDA 97/116 - MS nº 13.750-SP).

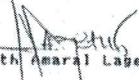
Nesta hipótese, a melhor solução será a observância do disposto no art. 22, XXI, da Constituição Federal, e, por consequência, segundo o que dispõe o art. 24, do Decreto-Lei 667, de 02.07.69, combinado com o art. 48, da Lei Federal 6.800, de 09.12.80 (vide Parecer 056/93), promover a passagem para a reserva remunerada no posto atual em que se encontre o servidor, com proventos calculados sobre o salário correspondente ao grau hierárquico imediato (parágrafo 1º, art. 47, da Lei Complementar nº 053/90).

Aliás, recentemente o Tribunal de Justiça desse Estado, em Mandado de Segurança impetrado por Capitão PM, com fundamento nas disposições da Lei Complementar nº 068/93, concluiu pela passagem para a reserva remunerada efetivada no mesmo posto do servidor, com proventos baseados no salário do posto imediatamente superior (Ap. Cível 036521701 - DJ. 30.06.95).

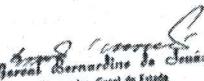
É conveniente ressaltar que na hipótese do administrador recusar a aplicação da Lei Complementar nº 068/93, em sendo esta declarada constitucional, haverá também a necessidade de se anular os atos praticados sem a observância da mesma. No entanto, considerando os efeitos decorrentes da situação exposta no item 1, e aqueles decorrentes da recusa, inclusive pecuniários, entendemos que esta última hipótese ainda será mais vantajosa para o Estado.

é o parecer que submetemos a vossa apreciação.

Campo Grande, 07 de julho de 1995.


Judith Amaril Lageano
PROCURADORA DO ESTADO

APROVO
Em 09/11/95

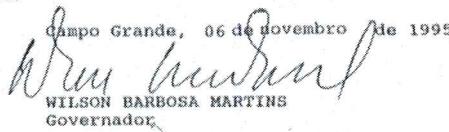

George Bernardo da Cunha
Procurador-Geral do Estado

DESPACHO DO GOVERNADOR: 06/11/95

REF: PARECER/PGE/Nº 069/95 PAP Nº 038/95

1. Nos termos do §1º, do artigo 4º, do Decreto nº 6.692, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo o PARECER/PGE/Nº 069/95 PAP Nº 035/95, cujo texto é publicado em anexo, para fins de firmar o entendimento no sentido de que os dispositivos constitucionais que previram o direito à revisão de proventos de aposentadoria, a partir do estabelecimento da nova ordem jurídica, será a data do requerimento do beneficiado, e não há previsão legal para o paga-

- mento retroativo de vantagens concedidas anteriormente à 05 de outubro de 1985, quer à data da aposentadoria, quer à data da lei ou regulamentação da vantagem.
2. Determino a Secretaria de Estado de Administração a revisão de todos os casos em que houve a observância da aludida norma, de modo que deixe de ser aplicada, ante a manifesta inconstitucionalidade do dispositivo.
 3. Determino à Procuradoria-Geral do Estado seja proposta a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade do dispositivo em comento.

Campo Grande, 06 de novembro de 1995

 WILSON BARBOSA MARTINS
 Governador

PARECER/PGE/Nº 069/95 PAP/Nº 038/95
 PROCESSO N° 04/000745/92

INTERESSADOS: Secretário de Estado de Administração e Rosa Melke A. Penteado

REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA TERMO INICIAL

Os dispositivos constitucionais previram o direito à revisão de proventos a partir do estabelecimento da nova ordem jurídica. Não há previsão legal para o pagamento retroativo de vantagens concedidas anteriormente à 05.10.88, quer à data da aposentadoria, quer à data da lei ou regulamentação da vantagem. O termo inicial da revisão é a data do requerimento do beneficiário.

Sr. Procurador-Geral do Estado:

O Secretário de Estado de Administração solicita manifestação sobre o pedido formulado pela servidora aposentada Rosa Melke Amaral Penteado, requerendo o pagamento retroativo da gratificação de regência regulamentada pelo Decreto nº 4.574, de 11.05.88.

A referida servidora solicitou (05.05.92) e obteve administrativamente a revisão de seus proventos, para neles serem incluídos os valores referentes aos incentivos financeiros previstos no Decreto 4574/88, com pagamento retroativo à data de seu requerimento (f. 37-38).

No entanto, formula novo pedido, requerendo o pagamento retroativo à data de sua aposentadoria (07.11.79 - f. 03), ou à data da edição da Lei Complementar nº 35, de 12.01.88 (Estatuto do Magistério).

Constam no processo: informações funcionais (f. 03-14); Parecer/PGE/036/93; PARECER/PGE/009/94; Processo nº 04/01374/94 (requerimento, folha manual de pagamento - p. 37-38).

É o relatório.

O direito à revisão dos proventos de aposentadoria surgiu com a edição da Carta Magna de 05.10.88, com o objetivo claro de se dar cumprimento ao princípio da isonomia no tratamento dos servidores em atividade e os inativos.

Os dispositivos constitucionais que previram a revisão de proventos são expressos ao determiná-la a partir do estabelecimento da nova ordem jurídica.

Assim, analisando-se esses dispositivos constata-se que a Constituição não determinou o pagamento

retroativo de vantagens, mesmo com relação àquelas concedidas antes da sua promulgação.

Nesse passo, o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, dispõe:

"Art. 40 -

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei". (grifamos).

Da leitura deste dispositivo verifica-se que o Constituinte estabeleceu a isonomia mediata, determinando para o futuro a revisão dos proventos, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Dessa forma, uma lei que venha a conceder benefícios ou vantagens aos servidores ativos, deverá, também, prever a extensão desses direitos aos inativos que preencham as condições nela estatuidas.

Ainda em atendimento ao princípio da isonomia, o Constituinte previu a revisão de proventos para alcançar a situação dos servidores aposentados antes da nova Carta, e que não foram abrangidos pelas vantagens ou benefícios concedidos por lei editada anteriormente à 05.10.88 (art. 20, ADGT).

Neste aspecto enquadra-se a servidora requerente, aposentada em dois cargos de professora a partir de 07.11.79 (f.03), relativamente às disposições do Decreto 4.574, de 11.05.88.

O Decreto 4.574, de 11.05.88, anterior, portanto, à Constituição Federal, regulamentou os incentivos financeiros do Grupo Magistério (Gratificação de Regência de Classe), nos termos do § 5º do art. 73 da Lei Complementar nº 35, de 12/01/88 e § 1º do art. 73 da Lei nº 55, de 18/01/80.

Com fundamento nas disposições constitucionais, a interessada requereu, em 05.05.92, a revisão de seus proventos, para neles serem incluídos os valores referentes aos incentivos previstos no Decreto 4574/88, o que lhe foi deferido (conforme Parecer normativo, PGE/036/93), com pagamento retroativo à data de seu pedido (f. 37-38).

No entanto, apresenta novo pedido, solicitando o pagamento retroativo à data de sua aposentadoria em 07.11.79 (a requerente menciona equivocadamente a data de 11.09.81), ou, se este não for o entendimento, à data da vigência da Lei Complementar nº 35, de 12.01.88 (Estatuto do Magistério).

Ora, como já ressaltado, os dispositivos constitucionais não determinaram, em momento algum, o pagamento retroativo, quer à data da aposentadoria, quer à data da lei ou regulamentação (anterior à Constituição) que concedeu a vantagem objetivada com a revisão.

As normas constitucionais, como qualquer norma jurídica, enquadram-se dentro dos princípios gerais do direito, produzindo seus efeitos a partir da sua edição, a não ser que expressamente disponham em contrário.

Assim, mesmo prevendo a revisão de proventos relativamente a situações já constituídas, não significa que o resultado dessa revisão (pagamento) seja retroativo à data da consolidação dessas situações, ou seja, à data da passagem para a inatividade, ou mesmo da edição da lei concessiva, isto sem a consideração do aspecto prescritivo.

Nessa medida, o termo inicial da revisão foi corretamente considerado pelo administrador como o da data do pedido apresentado pelo servidor inativo dela beneficiário.

Ante ao exposto, concluimos pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a requerente já obteve

administrativamente a revisão de seus proventos, com pagamento retroativo à data de seu pedido original.

É o parecer que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Campo Grande, 13 de setembro de 1995.

APROVO

Judith Amaral Lageano

PROCURADORA DO ESTADO

Sergio Bernardino de Souza
Procurador-Geral do Estado

4

SECRETARIAS

Secretaria de Estado de Administração

DESPACHO DO ORDEANDOR DE DESPESAS

Autorizo as Despesas e a emissão de Empenho dos Processos abaixo relacionados:

SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Data: 01.11.95 Processo nº 04/000125/95-reforço

Favorecido: Prodasul - Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul.

Nota de Empenho nº 2087 R\$ 99.269,70

Nota de Empenho nº 2092 R\$ 27.000,00

Amparo Legal no "Caput" do art. 25 da Lei Federal nº 04/00028/95-reforço

Favorecido: Banco Bamericundo do Brasil/Taxas/Tarifas

Objeto: 3132 R\$ 7.000,00

Amparo Legal no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93

Data: 26.10.95 Processo nº 04/002494/95

Favorecido: Comércio de artigos Esportivos Campo Grande Ltda.

Objeto: 3132 R\$ 360,00

Secretaria de Estado de Fazenda

ATO DECLARATÓRIO/DIF/SAT No 100/95 - DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995.

"Cancela as Inscrições Estaduais dos contribuintes que relaciona e dá outras providências."

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO/SAT/SEF, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria/SAT nº 1038, de 19 de julho de 1994,

CONSIDERANDO, as disposições contidas no art. 53, parágrafo 1º, do Anexo I à Lei nº 904, de 28.12.88, combinado com o artigo 39, inciso V, "a" e "b" do Anexo IV ao RICHMS aprovado pelo Dec. nº 5800, de 21 de janeiro de 1991;

CONSIDERANDO, que os contribuintes não regularizaram suas pendências no período de 180 dias;

DECLARA:

I - Canceladas as respectivas Inscrições Estaduais e inidôneas todas as Notas Fiscais emitidas pelos contribuintes relacionados no Anexo a este Ato Declaratório;

II - Que, por decorrência desses cancelamentos, os contribuintes que tenham efetuado registro de crédito com base nas Notas Fiscais declaradas inidôneas deverão anular o respectivo valor, observando, para tanto, as regras do art 39, parágrafo 3º, incisos I e II do Anexo IV ao RICHMS, aprovado pelo Dec nº 5800, de 21 de janeiro de 1991.

III - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MG, 08 de novembro de 1995.

ZENILDO PEREIRA DANTAS
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO/SAT/SEF

ANEXO AO ATO DECLARATÓRIO DE CANCELAMENTO
N. 100 / 95 - DIF/SAT DE 08 DE NOVEMBRO / 95

ANASTACIO

1 ANATALIO FERNANDES 28.262956.4
2 FRANCISCO SOLANO LARREA CALVES 28.2802008.6

3 GARIBALDE JACQUES	28.001143.1
4 LEIL AVILA CALVES	28.285575.0
5 MARIA APARECIDA DE SOUZA	28.282146.5
6 MARIA APARECIDA SANTOS BICICLETERIA	28.274296.4
7 TRANS A VILA TRANSP ROD DE CARGAS LTDA	28.231058.4

8 LEANDRO DIONISIO	28.284181.4
9 OBENIR LIMA GAMA	28.285269.7

10 ATACADO DE ALIMENTOS RIDEIRO LTDA	28.201048.0
11 CASA DE COURO CAMPELO LTDA	28.261459.3
12 COMERCIO DE ARTIGOS DO VEST PEKPOT LTDA	28.267735.6
13 DULCELI ABREU DA ROSA	28.283182.7
14 MARIA APARECIDA MELLO	28.105417.7
15 PEIXAO COMERCIO PESCADOS LTDA	28.213028.4
16 TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA	28.262624.7
17 VITRAUXS COMERCIO DE VIDROS LTDA	28.244795.4

18 REYVE MODAC LTDA	28.237934.3
---------------------	-------------

19 JOSE JACINTHO FRANCA	28.273277.9
20 NILSON FRANCISCO LOPEZ	28.245074.1

21 JOAO APARECIDO AZEVEDO	28.284305.2
---------------------------	-------------

22 ALTAIR COGTA	28.200140.2
23 BRUMATTI & SILVA LTDA	28.276442.7
24 CLEMENTE BRAZ E SILVA	28.284793.6
25 COMERCIAL FATIMA DE ALIMENTOS LTDA	28.281312.1
26 DIRCO FERRAZ ALVES	28.231703.1
27 DORACI LUIZA DALMOLIN	28.280390.4
28 MARCIA APARECIDA SILVA LEITE	28.202225.9
29 MARIA LOURDES BARBOSA	28.247475.7
30 MARINALVA FERREIRA ARREU BARROS	28.277299.5
31 NADIR ALVES SANTOS	28.273181.6
32 PAULO SOCIOR MC	28.226044.7

33 LEANDRO NORBERTO PAGNONCELLI	28.274904.5
34 PEDRO CARDOSO OLIVEIRA	28.256934.0

35 ACUCUCHE E MERCEARIA TRIO IRMAOS LTDA	28.222901.2
36 ANTONIO CEZAR AMARAL PINTO ME	28.224449.2
37 IVO JOAO KAUTZMANN	28.267092.1

38 CIS COMERCIAL INDUSTRIAL SABO LTDA	28.254672.3
39 DEPOSITO BEBIDAS ALIANCA LTDA	28.270372.1
40 EXPEDITO JOSE SOUZA	28.284308.6
41 MARIA FATIMA MARQUEZ	28.273343.9
42 PEREIRA & CHIENG LTDA	28.283241.6
43 TROLL BICICLETAS LTDA	28.265020.2

44 ELIENAI SILVA MELO	28.284601.3
45 AGRO GUATAMBU COMERCIAL AGRICOLAS LTDA	28.285505.3

46 COMERCIAL DE ALIMENTOS TIRADENTES LTDA	28.203950.5
47 COMERCIO DE CALCADOS FRANCA LTDA	28.223760.2

48 CLEUZA DE SOUZA SILVEIRA	28.275940.9
49 COM GENEROS ALIMENTICIOS RODRIGEL LTDA	28.267115.3
50 COSMO PEREIRA DA SILVA	28.263075.9
51 DAVID BRESSAN	28.274496.7
52 DEODICIO ALVES SOARES	28.275631.0
53 DIONE OLYNIK	28.275519.5
54 PEDRINHA RODRIGUES CARDOSO ROCHA	28.268137.0
55 RUFINA AVALO GUANDALINE	28.227583.5
56 S A JUSTINO	28.281355.1

57 A M DE CASTRO FORESTI	28.269758.6
58 AUTO ELETRICA PARANHOS LTDA	28.104500.3
59 CLAUDIA MARA BREMBATI HANGAI	28.277678.0
60 CLENICE BARBOSA	28.276804.1
61 R DE FATIMA SANTANA RODRIGUES	28.275085.1
62 NERI ZILLER ME	28.241332.4

63 R A WEBER DA ROSA	28.264446.6
64 R GILDA FERNANDES	28.239757.4
65 RAMOS & RAMOS LTDA	28.102441.3
66 S G TAVARES	28.273452.0

67 HELENA RIBEIRO CONFECOES	28.205666.8
-----------------------------	-------------